



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.910592/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.079 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria PIS
Recorrente PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2011

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Possibilidade de juntada posterior de documentos pode ser admitida quando o contribuinte apresenta aos autos mínima documentação com força probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que, superada a questão enfrentada no voto, os autos retornem à unidade preparadora para que prossiga na análise do pedido

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digilmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digilmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Por traduzir bem os fatos do Processo Administrativo Fiscal, transcrevo o relatório da DRJ:

(...)

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório (Rastreamento nº 13557375), emitido em 02/12/2011, pela DRF em Limeira, que indeferiu o Pedido de Restituição pleiteado por meio do PER nº 24016.95908.130705.1.2.04-4888, no valor de R\$ 609,13, correspondente ao pagamento de PIS/PASEP (código 8109), efetuado em 14/07/2000, do período de 30/06/2000, uma vez que o Darf já estava integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

Cientificada da decisão em 22/12/2011, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, onde ressalta que o direito creditório pleiteado tem origem na exclusão de outras receitas, que não as decorrentes do faturamento, da base de cálculo da contribuição, conforme comprovam os demonstrativos e DIPJ apresentados, em face da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo perpetrado pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, conforme decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Ressalta que as outras receitas têm origem em receitas financeiras e atualização monetária, descontos obtidos, variações cambiais, recuperação de custos ou de despesas e venda do ativo imobilizado, que não compõem a receita bruta das pessoas jurídicas. Por fim, requer, caso alguma dúvida pairar sobre os créditos efetuados, seja realizada diligência à empresa a fim de se comprovar a legitimidade do montante do indébito pleiteado.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão pela DRJ que assim restou ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do Fato Gerador: 14/07/2000 PIS/PASEP.
ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.*

MANIFESTAÇÃO DA PGFN.

Consoante manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, proferida nos termos do § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, as contribuições devidas ao PIS e à Cofins devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO.

A concessão de restituição vinculada a pagamento indevido ou a maior do que o devido está condicionada à demonstração inequívoca da base de cálculo da contribuição e do pagamento dito indevido, que deve ser realizada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea e da escrituração contábil-fiscal da empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com r. julgado, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário querendo reforma:

- a) inconstitucionalidade o alargamento da base de calculo do §1º, art. 3º da Lei 9.718/98;
- b) com base na DCTF demonstrou seu direito ao crédito;
- c) carreu documentos – demonstração de resultados e livro razão;
- d) que deve se aplicado princípio da verdade material;

É o relatório.

Voto

Conselheiro LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

Inicialmente é fato incontroverso que a DRJ adotou entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

No presente caso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, manifestando-se sobre o julgamento proferido pelo STF no RE 585.235, delimitou a matéria ali decidida nos seguintes termos: “O PIS/Cofins deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/Cofins as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).”

Contudo, os documentos colacionados não foram suficiente para reconhecer a existência de pagamento a maior, vejamos:

Apesar desse entendimento, o pedido não pode ser acatado. Isso porque não existem provas cabais nos autos de que teria havido pagamento a maior do que o devido, relativamente aos recolhimentos confirmados e que já estariam integralmente

alocados. De fato. Embora a interessada argumente que os documentos anexados comprovariam que as outras receitas que não as decorrentes do faturamento têm origem nas receitas financeiras, variação cambial ativa, atualização monetária, descontos obtidos e recuperação de custos e despesas, não é isso que se verifica ao analisar os documentos trazidos à lide.

Nessa esteira, conclui:

Assim, instaurado o contencioso administrativo, as alegações quanto ao suposto crédito decorrente de recolhimento indevido ou a maior devem estar comprovadas pela demonstração inequívoca do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, além de outros elementos de prova.

Na minha ótica, a verdade material é protagonista no Processo Administrativo Fiscal podendo ser apreciada por este CARF, mesmo que não colacionada na instauração do devido processo legal administrativo.

Apenas no Acórdão da DRJ o Contribuinte tomou ciência de quais documentos seriam necessário para apuração do seu crédito. Nesse sentido dicção do art. 16, §4º do Dec. 70.235/72, vejamos:

Art. 16

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

Deste modo o contribuinte apresentou o livro razão no primeiro que exigido, ou seja, apenas no Recurso Voluntário, assim, sendo prova hábil de seu possível crédito, devendo esse, ser apurado pela unidade de origem.

Concluo, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que à unidade superada à ausência de documentos hábeis para comprovação do crédito, analise o direito ao crédito do contribuinte, podendo, intimar para apresentar demais documentos caso entenda necessário.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 10865.910592/2011-14
Acórdão n.º **3201-005.079**

S3-C2T1
Fl. 143
